Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA)
Natureza: Denúncia – Licitação Eletrônica 032/2022
Denunciante: Antônio Carlos dos Santos (OAB/SP 228.407)
Denunciada: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA)
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Gestor)
Interessado: João Santos de Menezes (Presidente da CPL)
Advogado: Alisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA). Possíveis irregularidades na Licitação LRE Eletrônica 032/2022. Recuperação de tubulação de coleta de esgoto sanitário por método não destrutivo a ser prestado no Município de João Pessoa no Estado da Paraíba. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01064/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, OAB/SP 228.407 (Documento TC 117769/22), acerca da existência de possível vício e transgressões às normas de licitação, as quais regem os termos do Edital da Licitação LRE Eletrônica 032/2022, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto foi a contratação de serviços de recuperação de tubulação de coleta de esgoto sanitário por método não destrutivo a ser prestado no Município de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 57/59), sugerindo o recebimento da matéria como denúncia:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

> 1. Alega o denunciante que em face de impugnação suspeita na versão original do referido edital, foram realizadas alterações no dito instrumento convocatório, acrescentado-se o subitem 7.7.4 onde demonstra possíveis direcionamento e favoritismos, notadamente no que se refere à permissão às sociedades estrangeiras e, sobretudo à estas, que é facultado que, na ausência ou inexistência de documentos de habilitação equivalentes àqueles exigidos no Edital está sendo viabilizada a apresentação de declaração que ateste tal fato.
>
> (...)
>
> Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, caso entenda o Relator, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado para análise da Unidade Técnica de Instrução que, depois de anexar achados de auditoria (fls. 63/65), elaborou relatório inicial (fls. 67/71), concluindo:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, em análise perfunctória, típica dos procedimentos de natureza cautelar, entende-se que a **DENÚNCIA É PRODECENTE**, e que estão presentes **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, robustamente evidenciados ao longo deste relatório, notadamente pelo ferimento ao princípio da igualdade, com incompreensível desmerecimento do desenvolvimento nacional sustentável.
>
> Igualmente configurado está o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, pelo prosseguimento de uma licitação com vícios insanáveis em sua origem. Requisitos do art. 195, § 1°, do Regimento Interno do TCE-PB, que recomendam fortemente a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da Licitação Eletrônica n° 00032/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.
>
> Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.

Despacho desta Relatoria (fl. 72):

> À Segunda Câmara, para CITAR:
>
> 1) o Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves;
>
> 2) o Presidente da CPL, Senhor João Santos de Menezes.
>
> Sobre o requerimento cautelar, a análise fica diferida a análise para momento posterior à fase de defesa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

Realizadas as notificações, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, foram apresentadas defesas de fls. 176/253 (Documento TC 20880/23) e de fls. 256/333 (Documento TC 20882/23).

Anteriormente foi atravessada petição de fls. 89/174 (Documento TC 19392/23)

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 340/344), firmando em conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos argumentos defensórios, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 347/353), pugnou pela improcedência da denúncia:

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta Procuradora de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

1. **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente descritos;

2. **COMUNICAÇÃO** à Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI - deste TCE/PB no sentido de pontuar, nas suas futuras fiscalizações e exame de PCA do Gestor da entidade em causa, as repercussões financeiras decorrentes do certame objeto da invectiva aqui abordada;

3. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser oportunamente lavrada ao(s) interessado(s), e;

4. **ARQUIVAMENTO** destes autos de processo.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 354.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não restaram evidenciadas as supostas máculas ventiladas na denúncia ora examinada.

Veja-se a análise de defesa elaborada depois de terem sido prestados esclarecimentos por parte da autoridade responsável (fls. 340/343):

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

De início, cumpre registrar que o Despacho de fls. 72/73 determina as citações do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente) e do Sr. João Santos de Menezes (CPL), regularmente cumprido às fls. 74/77.

Ocorre que a procuração juntada às fls. 79 confere poderes para o causídico representar apenas o seu signatário, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), de modo que a Defesa - Doc. 20880/23, carece do necessário instrumento de mandato, de forma a tornar revel o Sr. João Santos de Menezes (CPL), nos termos do art. 93, parágrafo único do RITCEPB.

Além disso, o Defesa - Doc. 20880/23 desnecessariamente repete o mesmo conteúdo do Defesa - Doc. 20882/23, cuja apresentação da peça defensória, equivocadamente, menciona a CAGEPA, quando deveria ser o então dirigente Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves. Desse modo, a análise será referida àquela apresentada pelo Diretor Presidente.

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Narra o denunciante, em resumo, que foram efetuadas alterações no edital da Licitação Eletrônica n° 00032/2022 para favorecer empresas estrangeiras, pois, na ausência de documentações de habilitação equivalentes as exigidas no Brasil, estas poderiam apenas declarar tal fato.

Assim, em face desta alteração editalícia, a licitante denunciante apresentou impugnação (Doc. 118183/22 - Achados de Auditoria), negado o provimento pela CAGEPA, sob o argumento de que não se pode deixar de fora a participação de empresas estrangeiras, apenas pelo fato de que no seu país de origem não existir a documentação equivalente a solicitada no edital, restando a declaração de inexistência de documento equivalente como o meio do licitante informar a sua não disponibilização (subitem 7.7.4).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Acusa-se também que o edital permite consórcios integrados somente por empresas estrangeiras, sem qualquer exigência que tenham sede em funcionamento no país (item 7.6.8), em desacordo com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC, da CAGEPA, que traz referência explícita somente àquelas em funcionamento no País (Art. 45, V).

Em apuração, a auditoria registou que o subitem 7.7.1 do referido edital permite que empresas estrangeiras, tanto para a participação isolada como em Consórcio, apresentem documentos de habilitação equivalentes aos nacionais, ou na ausência destes, simplesmente declararem tal impedimento. Tolerância que não encontra paridade para as concorrentes nacionais.

Por conseguinte, a Unidade Técnica manifestou que, ao se permitir que empresas estrangeiras participem de uma licitação, a CAGEPA deve se acautelar, com maior robustez, acerca da existência ou não de documentação de habilitação, equivalentes aos que exige das concorrentes nacionais. Situação a ser confirmada por meio de documentos emitidos por entidades oficiais dos países de origem, e não em simples declaração. Trata-se de assegurar a "paridade de armas" entre os competidores, igualdade que é assegurada no art. 2° do RILCC.

DEFESA: Argumenta, em apertada síntese, que a abertura do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) no Brasil é necessário somente a partir da assinatura do contrato, não antes da licitação, desde que atendam os requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação.

Alega que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão eletrônico) alterou consideravelmente as regras desta modalidade de contratação, sendo que uma das grandes inovações foi a simplificação da participação de empresas estrangeiras em pregões eletrônicos feitos no Brasil, de modo a aumentar a concorrência e melhorar a qualidade das contratações.

Ele permite que organizações sediadas fora do país concorram em licitações apresentando documentos de tradução livre. Caso a empresa estrangeira vença o certame, a partir daí serão pedidos os documentos com a tradução juramentada e outras adequações.

Registra, em síntese, que os serviços a serem contratados pela CAGEPA e as obras decorrentes do mesmo são de alta complexidade, de expertise diferenciada (fls. 262/266), o que permite a possibilidade de se abrir o leque de participação a qualquer ente, inclusive estrangeiros. Tal prática já vem sendo adotada, com normalidade, pelo Brasil, a exemplo de licitação realizada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), em seu edital de concorrência nº 01/2022, onde lá consta a referida hipótese.

Sustenta que não se pode, por exemplo, exigir "equivalência de documentação" entre nacional e estrangeiro, se lá, no exterior, não há similitude nesses requisitos, ou seja, não se pode exigir a apresentação de documentação que não se tem no país de origem (Ex.: certidões de FGTS, INSS, etc.), pois tal fato viola a isonomia. Se assim prevalecesse estar-se-ia impondo barreiras à entrada de licitantes estrangeiros, violando, como dito, a isonomia.

AUDITORIA: Pesquisa no site da CAGEPA, nesta data, mostra que a Licitação Eletrônica n° 00032/2022 consta como "suspensa", com referência expressa ao relatório inicial de fls. 67/71, ainda que o Relator tenha diferido a análise da sugestão cautelar para momento posterior a fase de defesa (fls. 72/73).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

Por conseguinte, entende-se que carece de previsão regimental a manifestação na Petição - Doc. 19392/23, pois está prevista a apresentação de denúncia (art. 169) e o chamamento dos responsáveis e interessados ao processo (art. 90, parágrafo único).

> Art. 91. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

Assim, ausente a necessária procuração para que o peticionante e manifeste em nome do Diretor Presidente da CAGEPA, ou de interessados chamados a se manifestar nos autos por Despacho do Relator, entende-se que não há interesse processual.

> Art. 87 Compete ao Relator: (...) III – despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, **a realização de comunicações** e de diligências complementares; (Destaquei)

No que toca aos argumentos defensórios, necessário se faz registar que aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão eletrônico) exige expressa previsão no regulamento da estatal.

> Art. 1º, § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

No caso em análise, indiretamente demonstrada no RILCC, conforme evidencia a seguir.

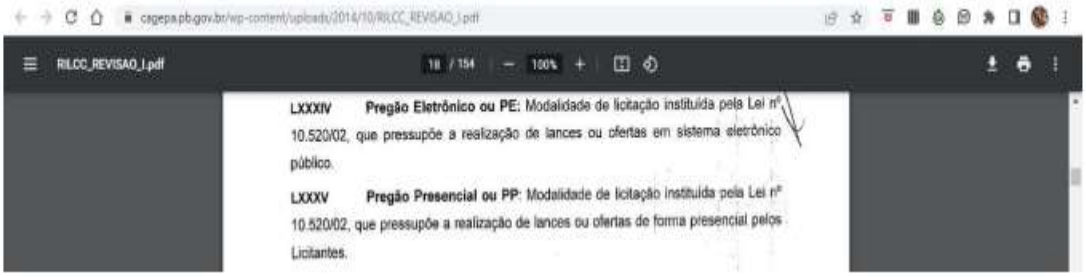

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por conseguinte, assiste razão à defesa quando diz se tratar de regra prevista no Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão eletrônico), possível de ser aplicada pela CAGEPA.

> Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Além disso, no que toca aos consórcios serem integrados somente por empresas estrangeiras, sem qualquer exigência que tenham sede em funcionamento no país (item 7.6.8), entende-se que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão eletrônico) não impede esse tipo de formação (Art. 42, I), apenas diz que se for híbrido, a liderança caberá a empresa nacional (Art. 42, VI), em ambos os casos com a constituição e registo após a licitação, mas antes do contrato (Art. 42, VII).

> Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:
>
> I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União; (...)
>
> VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
>
> VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos argumentos defensórios, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

O entendimento da Auditoria foi acompanhado pela *Parquet* de Contas, que, após tratar de questões processualísticas, opinou pela improcedência da denúncia (fls. 351/352):

> A relevância das constatações da Auditoria conduz claramente que o item 7 e seguintes, atinentes à participação de empresa no Pregão Eletrônico 00032/2022 da CAGEPA, não debilitam a isonomia e/ou acarretam potencial prejuízo à competitividade.
>
> Assim, ausente mínima forma de contrariedade por quem de direito, tem-se os fatos delatados como inverossímeis e não compatíveis com o conjunto de elementos trazidos pela Defesa e robustecidos, *in casu*, pelas considerações advindas da Auditoria.
>
> *Last but not least*, há de se reconhecer a atratividade e os interesses (públicos e particulares) existentes na contratação advinda pelo multicitado certame, seja por presumivelmente envolver significativo volume de recursos [até então não demonstrado]; seja em razão da complexidade de execução e fiscalização do seu objeto [serviço de recuperação de tubulação de esgoto sanitário].
>
> Deste modo, considerando já tramitar neste Sinédrio de Contas o Documento TC 91163/22, referente aos serviços em questão, conforme destacado pela Auditoria,[2] opina este membro do *Parquet* que a(s) contratação(ões) e as despesas decorrentes do indigitado certame passem a constar como trilha de auditoria da DIAFI nas análises das futuras Prestações de Contas a cargo do Diretor-Presidente da CAGEPA.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; **III) DETERMINAR** a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 91163/22; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

---

[2] A referida licitação consta no Documento TC 91163/22 com sessão de abertura prevista para ocorrer em 12/12/2022, portanto, sem os documentos complementares, os quais somente serão encaminhados após a devida homologação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10676/22
Documento TC 117769/22 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10676/22**, relativos à análise da denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, OAB/SP 228.407, acerca da existência de possível vício e transgressões às normas de licitação, as quais regem os termos do Edital da Licitação LRE Eletrônica 032/2022, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto foi a contratação de serviços de recuperação de tubulação de coleta de esgoto sanitário por método não destrutivo a ser prestado no Município de João Pessoa no Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão;

III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 91163/22; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO